



**INDICAÇÃO N. 004 /2019**

*Altera o art. 106 da Lei Municipal n. 1.020, de 30 de dezembro de 2009, que trata da redução da faixa de isenção, bem como de 50% da Contribuição de Iluminação Pública nas demais faixas, na forma que indica.*

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE:**

O Vereador abaixo assinado no uso de suas atribuições que lhe são conferidas nesta Augusta Casa Legislativa, vem, mui respeitosamente à presença de V.Exa., com o objetivo específico, submeter ao Plenário, a Indicação de Projeto de Lei que: *"Altera o art. 106 da Lei Municipal n. 1.020, de 30 de dezembro de 2009, que trata da redução da faixa de isenção, bem como de 50% da Contribuição de Iluminação Pública nas demais faixas, na forma que indica".*

Certo da sensatez de meus pares, peço à V.Exa., que depois de submetido ao Plenário, seja a indicação enviada ao Sr. Prefeito Municipal, a fim de que entendendo o mesmo a relevância da matéria, envie-nos posterior mensagem com o referido projeto de lei em anexo.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, EM 26 DE SETEMBRO DE 2019.**

JOSÉ OSVALDO DE ALBUQUERQUE  
Vereador de Beberibe



# Câmara Municipal de BEBERIBE

[www.cmbbeberibe.ce.gov.br](http://www.cmbbeberibe.ce.gov.br)

[contato@cmbeberibe.ce.gov.br](mailto: contato@cmbeberibe.ce.gov.br)

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.

/2019 (INDICAÇÃO N. 0004/2019)

*Altera o art. 106 da Lei Municipal n. 1.020, de 30 de dezembro de 2009, que trata da redução da faixa de isenção, bem como de 50% da Contribuição de Iluminação Pública nas demais faixas, na forma que indica.*

### A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE APROVA:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 106 da Lei Municipal n. 1.020, de 30 de dezembro de 2009, tratando da isenção da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) para todas as Classes com consumo até 50Kwh, bem como aplica 50% (cinquenta por cento) de isenção nas demais faixas de cobrança existentes, na forma que se estabelece:

"Art. 106. ....

*I – Classe Residencial:*

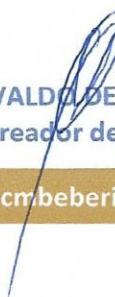
- a) até 30 kwh: 0,00% do módulo da Contribuição de Iluminação Pública;
- b) de 31 a 50 kwh: 0,00% do módulo da Contribuição de Iluminação Pública;
- c) de 51 a 100 kwh: 0,99% do módulo da Contribuição de Iluminação Pública;
- d) de 101 a 150 kwh: 1,80% do módulo da Contribuição de Iluminação Pública;
- e) de 151 a 200 kwh: 1,86% do módulo da Contribuição de Iluminação Pública;
- g) de 201 a 250 kwh: 4,71% do módulo da Contribuição de Iluminação Pública
- h) de 251 a 300 kwh: 4,88% do módulo da Contribuição de Iluminação Pública
- i) de 301 a 400 kwh: 5,44% do módulo da Contribuição de Iluminação Pública
- j) de 401 a 500 kwh: 6,00% do módulo da Contribuição de Iluminação Pública
- k) acima de 500 kwh: 10,08% do módulo da Contribuição de Iluminação Pública;

*II - Classe Industrial, Comercial e de Serviços:*

- a) até 30 kwh: 0,00% do módulo da Contribuição de Iluminação Pública;
- b) de 31 a 50 kwh: 0,00% do módulo da Contribuição de Iluminação Pública;
- c) de 51 a 100 kwh: 1,86% do módulo da Contribuição de Iluminação Pública;
- d) de 101 a 150 kwh: 4,71% do módulo da Contribuição de Iluminação Pública;
- e) de 151 a 200 kwh: 4,88% do módulo da Contribuição de Iluminação Pública;
- f) de 201 a 250 kwh: 7,44% do módulo da Contribuição de Iluminação Pública;
- g) de 251 a 300 kwh: 7,69% do módulo da Contribuição de Iluminação Pública;
- h) de 301 a 400 kwh: 8,53% do módulo da Contribuição de Iluminação Pública;
- i) de 401 a 500 kwh: 9,20% do módulo da Contribuição de Iluminação Pública;
- j) acima de 500 kwh: 17,33% do módulo da Contribuição de Iluminação Pública."

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, EM 26 DE SETEMBRO DE 2019.**

  
**JOSÉ OSVALDO DE ALBUQUERQUE**  
Vereador de Beberibe

[www.cmbbeberibe.ce.gov.br](http://www.cmbbeberibe.ce.gov.br)



§ 2º A responsabilidade pelo pagamento da "Contribuição de Iluminação Pública – CIP" sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.

Art. 105. A contribuição para o custeio da iluminação pública será cobrada mensalmente, por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público, no caso de unidade autônoma ou estabelecimento, instalado permanentemente nas vias e logradouros públicos destinado à exploração de atividade comercial ou de serviços, situados na zona urbana e rural, que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviço.

Art. 106. O valor da "Contribuição de Iluminação Pública – CIP" será calculado, no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, com base em percentuais do módulo da tarifa de energia vigente, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica, de acordo com a tabela abaixo:

I Classe Residencial:

- a) até 30 kwh: 0,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
- b) de 31 a 50 kwh: 0,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
- c) de 51 a 100 kwh: 1,97% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
- d) de 101 a 150 kwh: 3,59% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
- e) de 151 a 200 kwh: 3,73% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
- g) de 201 a 250 kwh: 9,42% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública
- h) de 251 a 300 kwh: 9,77% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública
- i) de 301 a 400 kwh: 10,88% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública
- j) de 401 a 500 kwh: 12,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública
- k) acima de 500 kwh: 20,15% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;

II Classe Industrial, Comercial e de Serviços:

- a) até 30 kwh: 1,97% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
- b) de 31 a 50 kwh: 2,05% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
- c) de 51 a 100 kwh: 3,73% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
- d) de 101 a 150 kwh: 9,42% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
- e) de 151 a 200 kwh: 9,77% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
- f) de 201 a 250 kwh: 14,88% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
- g) de 251 a 300 kwh: 15,39% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
- h) de 301 a 400 kwh: 17,05% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
- i) de 401 a 500 kwh: 18,40% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
- j) acima de 500 kwh: 34,65% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;

§ 1º Entende-se por módulo da tarifa de Iluminação Pública, para efeitos desta lei, o preço de 1.000Kwh, vigentes para a Iluminação Pública.

§ 2º Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata o inciso I deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária do serviço público de energia elétrica, a qual se responsabilizará pela arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na conta mensal de energia elétrica.